



Número: 8004040-85.2024.8.05.0274

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **20/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| GUERREIRO COVAS & CIA LTDA - ME (REQUERENTE) | LARISSA AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)<br>SABRINA NUNES LIMA (ADVOGADO)<br>FLORISVALDO DE JESUS SILVA (ADVOGADO)<br>MICAELE DA SILVA BESERRA (ADVOGADO)<br>LUCAS DA CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)<br>LUBNA SILVA FIGUEREDO (ADVOGADO) |
| CLEIDSON GUERREIRO COVAS LTDA (REQUERENTE)   | HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)<br>SABRINA NUNES LIMA (ADVOGADO)<br>LARISSA AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>FLORISVALDO DE JESUS SILVA (ADVOGADO)<br>MICAELE DA SILVA BESERRA (ADVOGADO)<br>LUCAS DA CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)<br>LUBNA SILVA FIGUEREDO (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                 |                                 |
|------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS) |                                 |
| MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)      |                                 |
| ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)                        |                                 |
| MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)                  |                                 |
| VICTOR BARBOSA DUTRA (INTERESSADO)                   |                                 |
|                                                      | VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO) |
| RECEITA FEDERAL (INTERESSADO)                        |                                 |

| Documentos    |                    |                                 |                 |
|---------------|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo            |
| 43648<br>8197 | 20/03/2024 19:34   | <a href="#">Petição Inicial</a> | Petição Inicial |

**AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE  
VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA**

**GUERREIRO COVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.404.793/0001-56, com sede a Rua P, Loteamento Jardim Guanabara, nº 360, bairro Felícia, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.055-320 e **CLEIDSON GUERREIRO COVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.173.920/0001-84, com sede a Rua G, DT IND IMBORES, nº 15, LOTE 15 QUADRAQI 1 DIST IND DOS IMBORES, bairro Lagoa das Flores, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.007-050, por intermédio de seus advogados, com escritório profissional à Avenida João Abuchidid, 194, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.028-125, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 97, inciso I, e art. 105, ambos da Lei nº 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

**1. DA COMPETÊNCIA**

Inicialmente, incumbe ao Requerente esclarecer que o seu principal estabelecimento funcionava no município de Vitória da Conquista, motivo pelo qual a competência para o ajuizamento e processamento da presente ação está submetida a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vitória da Conquista, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

**Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O estabelecimento principal é aquele do qual emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais centrais do devedor. Portanto, a declaração de falência e a instauração do correspondente processo de credores devem ocorrer onde o devedor concentra a gestão global de seus negócios, conforme jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Nesse sentido, embora o Grupo Econômico, ora Requerente, possua filiais nas cidades de Eunápolis (CNPJ 38.173.920/0002-56) e Itabuna (CNPJ 38.173.290/0003-46), estas funcionavam como ponto de apoio da **central situada na cidade de Vitória da Conquista** (CNPJ 13.404.793/0001-56), na Rua G, Distrito Imbores, nº 15, Lote 15, Quadra QI 1 Distrito Industrial dos Imbores, bairro Lagoa das Flores e da filial (CNPJ 38.173.920/0001-84), situada na Rua P, Loteamento Jardim Guanabara, Letra A, nº 360, bairro Felícia, também neste município.

Conclui-se, assim, que este MM. Juízo é o competente para decretar a falência da Requerente, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o que desde já se requer.

## 2. DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O Grupo Guerreiro Covas, parte Requerente, atuava como uma distribuidora de produtos de *e-commerce*, oferecendo serviços de transporte terceirizado, em um galpão alugado para este fim. O *E-commerce*, abreviação de comércio eletrônico, refere-se à compra e venda de bens ou serviços pela internet, nele as transações são conduzidas online através de sites de varejo, plataformas de marketplace ou aplicativos móveis.

Assim, os consumidores podem navegar pelos produtos ou serviços, fazer pedidos, efetuar pagamentos e receber os itens comprados diretamente em suas residências ou locais designados. O *e-commerce* abrange uma ampla gama de setores, incluindo varejo de produtos físicos, serviços digitais, assinaturas, entre outros.

Assim, a operação do Requerente consistia na entrega de produtos adquiridos pela internet, não possuindo estoque próprio, dependendo exclusivamente dos produtos

fornecidos por parceiros transportadores, como, por exemplo, a Total Express, a Dialogo, e a NTLOG.

Ao longo da sua trajetória empresarial, a Requerente enfrentou dificuldades financeiras decorrentes de um valor baixo de remuneração por entrega, uma vez que o modelo de negócio da empresa se baseava em receber um valor por entrega realizada, de modo que o valor não era pago acaso a entrega não fosse efetuada. Em vista disso, a empresa buscou negociar um reajuste no valor das entregas para cobrir suas despesas operacionais e garantir a continuidade de suas operações.

No entanto, apesar dos esforços empreendidos nas negociações, a empresa Requerente não obteve sucesso em alcançar um acordo satisfatório com os parceiros transportadores para o aumento do valor das entregas. Diante dessa situação, as transportadoras decidiram unilateralmente rescindir os contratos comerciais com a Requerente e cessar o fornecimento de produtos para entrega, inviabilizando assim as operações da empresa.

O fechamento da empresa resultou em pendências financeiras significativas, incluindo pagamentos devidos a entregadores, motoristas e funcionários, obrigações que a empresa objetivava cumprir com o recebimento de algumas notas em aberto das transportadoras pelos serviços de entrega já realizados. No entanto, as transportadoras, além de interromperem o fornecimento de produtos, também deixaram de efetuar o pagamento das notas já faturadas, impossibilitando a Requerente de cumprir com suas obrigações financeiras junto os credores.

Não fosse o contexto acima descrito suficientemente alarmante, ao rescindir o contrato, a empresa Total Express enviou um representante ao estabelecimento da empresa Requerente, o qual adentrou as dependências e sem a autorização desta realizou a carga de produtos em um caminhão alugado pela própria Total Express. Esse procedimento resultou no derrubamento do muro da empresa Requerente e na retirada de produtos não apenas pela Total Express como de várias outras transportadoras que a Guerreiro Covas fazia as entregas, causando prejuízos irreversíveis.

O fato foi registrado na Delegacia de Polícia de Repressão a Furtos e Roubos de Vitória da Conquista em boletins de ocorrência (Doc. 06), com a depredação do galpão alugado que funcionava a empresa, anexos à inicial.

Esses acontecimentos, somados à crise econômica que o Grupo Guerreiro Covas vinha enfrentando, culminou na necessidade de encerramento das suas operações, uma vez que sem o fornecimento de produtos pelas transportadoras tornou-se irremediável sem a capacidade de quitar suas dívidas pendentes. Assim, a empresa encontra-se em uma situação de insolvência, incapaz de cumprir com seus compromissos financeiros motivo pelo qual vem requerer a decretação da sua falência, com base no artigo 97, inciso I e artigo 105, ambos da Lei nº 11.101/2005.

### 3. DOS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS DO REQUERIMENTO

Uma vez evidenciadas as razões de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no *caput* do artigo 105, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o pedido de autofalência.

Assim, nos termos dos incisos do artigo 105, da Lei 11.101/2005, a Requerente pugna pela juntada dos seguintes documentos:

- Inciso I – Docs. 04;
- Inciso II – Docs. 05 – as certidões negativas de débitos estaduais, trabalhistas e decorrentes das obrigações de FGTS; extrato de débitos com o Município de Vitória da Conquista; relação nominal dos funcionários (saldo de salário, 13º proporcionais e férias proporcionais);
- Inciso III – Docs. 06;
- Inciso IV – Docs. 03 e 07;
- Inciso V – Docs. 04;
- Inciso VI – Docs. 03.

À vista do demonstrado, o Grupo Guerreiro Covas apresenta a documentação em anexo, a fim de cumprir com o disposto no artigo 105 da Lei 11.101/2005 e com os requisitos específicos da petição inicial da autofalência a ensejar a sua decretação por sentença, o que fica desde já requerido.

#### 4. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme demonstrado, a Requerente não possui bens, desenvolvia a sua atividade empresarial em um galpão alugado, com a crise financeira que enfrenta, tornou-se inviável e insustentável a continuidade das atividades empresariais, conforme narrado nos fatos e, atualmente, não possui nenhum rendimento financeiro, pois a empresa está sem nenhuma atividade comercial.

Assim, em adição ao entendimento jurisprudencial no sentido de que há presunção de que uma sociedade que requer autofalência não tem condições de arcar com custas e honorários advocatícios (conforme ementa transcrita abaixo), os documentos que instruem esta ação corroboram tal informação:

“Agravos de instrumento. Pedido de autofalência. Indeferimento da gratuidade à sociedade autora. Processo de origem extinto sem resolução do mérito por deficiência na instrução do pedido de autofalência. Subsistência do interesse recursal relativamente à gratuidade da justiça. Possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica. Situação de necessidade comprovada pelos inúmeros protestos existentes, severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais e reclamações trabalhistas. Gratuidade da justiça concedida à autora. Recurso provido”. (Agravos de Instrumento nº 2117411-40.2017.8.26.0000, rel. Des. Maurício Pessoa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do TJSP, j. 12.9.2017)

A jurisprudência, aliás, tem inúmeros julgados em que se nega a concessão dos benefícios da justiça gratuita justamente por conta da ausência do pedido de autofalência, dever da sociedade empresária insolvente. *Contrario sensu*, havendo pedido de autofalência, é o caso de deferimento do pedido. Assim, a parte Requerente requer que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, o Grupo Guerreiro Covas requer que seja decretada, por sentença, a sua falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) a concessão dos benefícios da Justiça gratuita nos termos do artigo 98 do CPC e considerando sua gravíssima situação financeira ou, subsidiariamente, o deferimento do pagamento das custas para o final do processo;
- b) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- c) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela parte Requerente e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- d) sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho, nos termos do art. 117 da mesma Lei;
- e) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte Requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;
- f) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado da Bahia, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;
- g) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;



- h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a parte Requerente tem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005; e,
- i) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca de Vitória da Conquista, Bahia.
- j) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Vitória da Conquista, Bahia, em 20 de março de 2024.

**Helio Almeida Santos Júnior**

OAB/BA 29.375

**Lucas da Cunha Carvalho**

OAB/BA 39.517

**Larissa Amaral Oliveira**

OAB/BA 59.237

